



• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MATEUS MORORÓ SÁ  
DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.05.03.01 - PE  
ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE  
PREGOEIRO: MATEUS MORORÓ SÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA PRIMEIRO CLASSIFICADA NÃO ENCONTRA-SE NO ROL DE EMPRESAS HOMOLOGADAS A PROCEDER COM ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA VENDA DO BEM LICITADO – PERCA TOTAL DA GARANTIA DE FÁBRICA – NÃO POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FÁBRICA EM CASO DE INTÉMPERIES

UNITED CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97, com endereço à Rua Senador José Ermírio de Moraes, 1261, bairro Dom José Rodrigues, Sobral/CE, CEP: 62.015-505, representado no ato por EMANOELA SALDANHA TABOSA brasileira, casada, vendedora, inscrita no RG sob nº 93024024155 – SSP/CE e sob o CPF sob nº 685.559.383-68, residente e domiciliada à Rua Alameda Bahia, 1195, Apto. 802, Bairro Colina, cidade de Sobral/CE, a quem deve se dirigir todas notificações e intimações sob pena de nulidade dos atos, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**I. DOS FATOS**

Do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico publicado pelo município de Miraíma/CE, depreende-se o intuito daquele município adquirir um veículo adaptado, o qual seja uma ambulância simples remoção para atender as demandas da urbe, no tangente a emergências hospitalares.

Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi classificada a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA, como primeira, no intuito de tal empresa fornecer o veículo, por em tese, tal empresa estar consonante com o exigido pelo certame, apresentando adequadamente o veículo a ser adquirido.

No entanto, em que pese a empresa participar do certame, e este ser público e impessoal, notável é o destaque de que, em conformidade com o manual do veículo apresentado pela própria empresa primeira classificada, perde a garantia total de fábrica a adaptação no veículo realizada por empresa não homologada pela fabricante, que no caso é a "FIAT", haja vista, o veículo ofertado é um "FIORINO".

Depreendido do exposto, a própria vendedora (CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA) não indica empresa homologada da fabricante para proceder com as alterações necessárias para a completa aquisição do veículo pelo município, conforme pesquisa realizada ao site oficial desta montadora de veículos

Neste sentido, para o funcionalismo público a aquisição de veículo novo se reverbera com posse de um veículo totalmente desprovido de garantias que lhe garantam um amparo em intempéries futuras? Se assim o fosse, não se exigiria o respeitoso edital um veículo novo, zero quilômetro, mas qualquer veículo que atendesse as especificações técnicas.

Portanto, pelas as razões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos técnicos a seguir expostos, cabível é a desclassificação da empresa "CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA" e habilitação da empresa a seguir classificada, que atenda, objetivamente aos anseios públicos e ao edital ao qual definiu no seu termo de referência essa condição de veículo novo e zero km, como medida da mais cristalina justiça.



## II. DO DIREITO

### 2.1. Disposições Preliminares

#### 2.1.1. Da tempestividade:

Inicialmente cumpre delimitar que a apresentação da presente petição ao edital encontra-se tempestiva, isto é, em até três dias após encerramento da sessão pública, e manifestação pela interposição recursal, esta devidamente realizada, nas tenazes do ART. 44, §1º do decreto nº 10.024/19.

Dito isto, na forma da lei 8.666, os prazos de processos administrativos iniciam-se no dia após a interposição recursal, e inclui-se o dia do vencimento, salientando, ainda que os prazos não podem se iniciar ou terminar em dias que não contemplem expediente ao órgão licitante, motivo pelo qual, o recurso apresentado é completamente tempestivo, apresentado em 27/05/2022.

### 2.2. Do mérito

#### 2.2.1. Da condição de veículo novo:

Preliminarmente, cumpre o que se trata a legislação federal, lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) a cerca do que se trata, e da comercialização de veículo novo. É que tais veículos somente podem ser vendidos na condição de novo, zero quilômetro, por fabricantes e concessionárias, empresas estas que poderão fornecer toda a segurança e esmero com o bem, garantindo sua conservação e idoneidade, afinal jamais os transportes terão sido usados por outro adquirente, sendo bem único e exclusivo da administração pública.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

(omissis)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Neste diapasão, conforme mencionado alhures, a comercialização de veículos novos somente poderão ser realizados por meio de fabricantes e concessionárias, diretamente ao consumidor final, lhe garantindo assistência técnica e atividades pertinentes à conservação do produto. Na forma do art. 15, III da lei nº 8.666/93, a administração pública deverá adquirir bem, sempre se submetendo às condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado, isto para garantir melhores condições de compra e trato com a verba pública.

Dito isto, no mesmo art. 15 da lei nº 8.666/93, agora no inciso "I", as compras deverão "atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas".

Destarte, em que pese o veículo novo, aquele comercializado por fabricantes e concessionárias, ser o único com garantia de procedência, fornecendo adequadas condições de manutenção e assistência técnica, sua previsão de aquisição, indubitavelmente é compatível com a padronização necessária à compra pela administração pública e com o zelo ao bem, evitando prejuízo ao erário, podendo fornecer, efetivamente qualidade de trabalho na prestação do serviço público essencial, aqueles delimitados pelo Município de Miraíma/CE.

Por conseguinte, conforme deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12, define-se veículo novo como "Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento."

Neste sentido, em que pese às comercializações de veículos novos se darem por empresas fabricantes e concessionárias, estes, ainda, somente serão considerados novos se não houver nenhum registro anterior de aquisição junto aos órgãos da administração de trânsito no Brasil. Notemos, portanto, o grau burocrático visando proteger o adquirente de uma compra de produto advindo de uma revenda, pois somente aquele que fornece o bem novo pode disponibilizar as garantias subsequentes. Inclusive, a comercialização, para fins de



revenda encontra vedação na legislação acima citada (art. 12 da lei Ferrari).

Neste sentido, são os entendimentos a seguir:

De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que: "São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes".

O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo: "O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento". "Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica".

O DETRAN do Estado da Bahia informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que: "Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos".

O DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: "A caracterização de veículo como "zero quilômetro", nos termo do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)".

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: "Para os efeitos desta licitação, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979". "Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979."

Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 – pág. 02, item 2.1.1: "Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica".

Assim, como demonstrado, o veículo novo é aquele comercializado por concessionaria autorizada ou fabricante de veículos. Por sua vez, como forma de evitar depreciação econômica do bem, garantia do prazo integral para assistência técnica especializada advinda da compra (tempo de garantia oferecida pelo fabricante), a previsão da compra pela administração pública de um veículo zero quilômetro demonstra maior segurança, afinal uma vez que seja um produto de revenda, o revendedor não poderá garantir a assistência técnica, além de reduzir ou acabar com o prazo de validade da garantia de fábrica do automóvel.

Com base no exposto, a empresa primeiro classificada não atende aos requisitos supramencionados, afinal não fornecerá um veículo novo, na forma da legislação apresentada, haja vista sua natureza jurídica não ser de montadora ou concessionária, o que inviabiliza, por fim as garantias de fábrica, observando, ainda, os termos a seguir.

2.2.2. Da necessidade de homologação da empresa que irá proceder com as adaptações necessárias para venda do veículo ambulância:

NESTE PONTO, MERECE COMPLETO DESTAQUE. Vejamos que o veículo exigido por força do edital é um veículo que necessita de adaptação para que seja efetivamente cumprida a finalidade da aquisição, culminando, portanto, no atendimento de qualidade à sociedade por força do implemento de uma nova ambulância simples remoção.

Dito isto, vejamos o que trata sobre o tema o Manual de Garantia e Serviços da Fabricante FIAT:

Condições de Validade da Garantia

(...)

Esta garantia cobre os itens de série do veículo e eventuais transformações ou instalações de equipamentos, desde que realizadas por empresas homologadas e/ou autorizadas pela FIAT. Toda e qualquer transformação e/ou equipamento desenvolvido por terceiros não homologados da FIAT, acarretará na perda imediata da garantia.

(...)

Exclusões

Exclui-se da aplicação a garantia qualquer dano originado por:





(...)

Modificações ou adaptações não homologadas pela FIAT, bem como as consequências destas nas peças e sistemas do veículo ou nas características deste.

Neste sentido, é cristalino que a qualidade de veículo novo exigido pelo edital não será cumprida efetivamente pela aquisição do veículo apresentado pela empresa recorrida, afinal, tal veículo é incompatível com as condições supramencionadas.

Assim, pugna salientar que o edital não precisa expressamente afirmar que necessita da garantia do veículo, pois se a compra é destinada a um veículo novo, presume-se acompanhar a aquisição toda às garantias da compra inerentes a uma relação de consumo, motivo pelo qual, a ausência destas torna o bem completamente incongruente com a necessidade da administração pública.

Importante ressaltar que as adaptações necessárias ao veículo, no caso, para fins de ambulância, são procedidas por empresas terceirizadas, de modo que suas modificações e adaptações são limitadas pelas legislações constantes da Resolução nº 291/2008 e 292/2008, ambas do CONTRAN.

Neste sentido, a empresa licitante vencedora poderá se valer dos serviços de terceirizadas para proceder com as transformações necessárias no veículo, desde que a empresa terceirizada seja devidamente homologada pela fabricante, afinal, quem fornece a garantia é a montadora, e para isso, ela deve tutelar quem, por direito, pode manusear seu produto, e ainda assim fornecer a qualidade de fábrica.

Portanto, com base no exposto, a empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA deseja comercializar com a administração pública um veículo da montadora FIAT, procedendo com as alterações necessárias através de empresas terceirizadas, onde estas, por sua vez, não são contempladas no rol de empresas homologadas pela fabricante, isto é, não são empresas que oferecem a garantia de fábrica.

Em verdade, quaisquer alterações procedidas pelas empresas destacadas na proposta da primeira classificada irão corroborar na perda total de garantia de fábrica, ensejando demasiado ônus à administração pública.

Como amplamente delimitado, as razões para interposição recursal são fulminantes e necessitam de pleno atendimento para que o erário não seja danificado, de modo que o que é apresentado documentalmente ao certame denota incompatibilidade com o suscitado.

#### 2.2.3. Da inviabilidade documental:

Finalmente, cumpre salientar que a documentação apresentada na proposta de venda de veículos, por força da licitação em comento, deve ser realizada em nome daquela empresa filial que participará do pleito, como forma da mais cristalina justiça.

Neste aspecto, manuseando detalhadamente a proposta da empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA observamos que sua matriz não é uma concessionária FIAT e não é uma empresa homologada pela FIAT para proceder com a transformação do veículo em ambulância.

Pelo exposto, entende-se que não informações suficientes que aduzam à idoneidade da comercialização pela empresa, de modo a oferecer completamente às garantias imprescindíveis para a completa satisfação da licitação.

Ademais, a título de conhecimento, vejamos o que trata a Resposta à impugnação de edital de licitação para aquisição de veículo pela Prefeitura Municipal de Sobral/CE ao pregão eletrônico nº 021/2020 quando da tentativa, infrutífera, de se tentar retirar a previsão constante do edital de publicação da exigência de aquisição de um veículo novo para integração dos bens do referido ente:

[...] Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, por não ser fabricante ou revenda autorizada, não poderia comercializar veículos Okm.

Atente-se que muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais que não são compatíveis a atender possíveis intempéries que aconteçam com os veículos e resguardando os direitos e interesse da administração pública.

Com efeito, estas empresas que não são concessionárias fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mais sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em total prejuízo ao erário.

(grifo nosso).



Neste sentido, com a apresentação da presente citação, o objetivo é informar ao município de Miraíma/CE o prejuízo que impõe ao erário a aquisição de veículos em desconformidade com a previsão de veículo zero quilômetro, e ainda, sem previsão de garantia de assistência técnica, ambas situações que assolam a presente licitação no caso de vitória da empresa primeira classificada.

Ademais, consideramos as motivações aqui expostas plenas e suficientes para desclassificação da empresa em comento, mas, caso não seja esta a opção do município ao pregão em guerra, pugnamos que seja requerido à empresa, e apresentado documentalmente ao certame o declaração da montadora FIAT na qualidade de autorizada a comercializar veículos ou adaptadora de veículos FIAT, especificamente no município de Miraíma/CE, para fins de corroboração com o explanado.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER seja:

- a) Recebido e processado o presente recurso administrativo junto ao edital de publicação de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19;
- b) Acatado as razões recursais aqui expostas, desclassificando a empresa classificada por não atender aos termos da referência e ao instrumento convocatório do edital de publicação, notadamente quanto à necessidade de aquisição de veículo novo, e ainda, que contemple garantia de fábrica, que somente terá, uma vez que procedida com as necessárias alterações para atender as especificações do edital, se tais modificações forem realizadas por empresas devidamente homologadas pela fabricante. Não é o caso da empresa primeira classificada, motivo pelo qual todas alterações realizadas no veículo serão motivo de perda total da garantia;
- c) Subsidiariamente, caso não seja o anterior o entendimento de Vossa Senhoria, em que pese às fundamentações salutares, requeremos o acompanhamento de entrega dos veículos.
- d) Por fim, requeremos a anuência dos termos recursais para fins de impugnação de classificação de todas as outras empresas que se encontrarem na mesma situação da primeira classificada, isto é, em desacordo com as previsões veículo novo na forma da deliberação nº 64 do CONTRAN e ausência de garantias para intempéries futuras.

Protestar provar o alegado, notadamente pelo meio probatório documental, em conformidade com o bom direito, atendendo aos anseios da Administração Pública, em garantia da plenitude da licitação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Sobral/CE, 27 de maio de 2022.

EMANOELA SALDANHA TABOSA  
REPRESENTANTE

**Fechar**

